DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10303/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20668/2015
PROTOCOLO	: 1644926
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO R$ 47.775,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 32/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº169/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí** e a empresa **Guimarães Barbosa ME.**

O propósito desta dispensa de licitação pública é a contratação da prestação de serviços com tendas, banheiro químico, fechamento lateral, locação de gradeado, locação de camarim e locação de palco para Itaquipesca 2015, na Cidade de Itaquiraí/MS, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, pela empresa Guimarães Barbosa ME, no valor R$ 47.775,00 (quarenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, em análise Conclusiva **ANA - DFCPPC – 36/2019** (fls. 147-149), manifestou-se pela regularidade da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 169/2015 (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC – 11743/2019** (fl. 150), considerou a fase em

análise regular.

É o relatório.

Passo a proceder ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, o que faço com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual e neste momento examina-se a formalização e execução financeira do Contrato administrativo n° 169/2015.

Verifica-se que o Contrato Administrativo n° 169/2015, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que se refere à execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 47.775,00**
Notas de Empenho	**R$ 47.775,00**
Ordens de Pagamento e Retenções	**R$ 47.775,00**
Notas Fiscais	**R$ 47.775,00**

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na INTCE nº 35/2011.

Posto isso, entende-se que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

instrumento de Contrato Administrativo nº 169/2015 e da execução financeira, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **Decido:**

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí, inscrito no CNPJ n° 15.403.041/0001-04, e a empresa Guimarães Barbosa – ME, inscrita no CNPJ n° 10.437.368/0001-75, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Ricardo Favaro Neto, inscrito no CP nº 328.742.359-20 para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº. 160/2012;

III – pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA